

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dui8s8p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 248/2026 Protocolo nº 1648/2026 Processo nº 698/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Cria o “Selo Empresa Neuroinclusiva”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Empresa Neuroinclusiva, destinado a reconhecer empresas privadas que adotem práticas efetivas de inclusão, permanência e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a seus responsáveis legais no ambiente de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Empresa Neuroinclusiva aquela que adote políticas e práticas voltadas à inclusão e valorização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ambiente laboral, conforme critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º Poderão pleitear o Selo Empresa Neuroinclusiva as empresas que comprovem:

- I – a contratação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da legislação vigente;
- II – a contratação de pai, mãe ou responsável legal por pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- III – a adoção de políticas internas voltadas à inclusão, permanência e acessibilidade no ambiente de trabalho.

Art. 4º Constituem práticas de inclusão, para fins de concessão do selo:

- I – adequação razoável do ambiente de trabalho às necessidades sensoriais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- II – disponibilização de espaços destinados à autorregulação emocional ou sensorial, quando compatível com a estrutura da empresa;
- III – capacitação periódica de profissionais de recursos humanos e lideranças para o acolhimento e gestão



de pessoas neurodivergentes;

IV – adoção de medidas de flexibilidade organizacional, quando necessário, para conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.

Art. 5º O processo de certificação e concessão do Selo Empresa Neuroinclusiva será realizado por órgão competente do Poder Executivo Estadual ou comissão designada para esse fim, mediante comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. O processo de certificação será iniciado mediante requerimento da empresa interessada.

Art. 6º O Selo Empresa Neuroinclusiva terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, podendo ser renovado por igual período mediante nova avaliação.

Art. 7º As empresas detentoras do Selo Empresa Neuroinclusiva poderão:

I – utilizar a identificação do selo em materiais institucionais, publicitários e promocionais;

II – utilizar o selo como critério de reconhecimento em programas estaduais de incentivo ou valorização de boas práticas empresariais, conforme regulamentação.

Art. 8º A concessão do Selo Empresa Neuroinclusiva não afasta o cumprimento das demais obrigações legais relativas à inclusão de pessoas com deficiência previstas na legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Selo Empresa Neuroinclusiva representa um importante avanço na promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, incentivando empresas a adotarem práticas que vão além das obrigações legais mínimas já estabelecidas pela legislação brasileira.

Pessoas com TEA possuem habilidades e potencialidades que podem contribuir significativamente para o ambiente corporativo, especialmente em áreas que demandam atenção a detalhes, concentração e pensamento estruturado. Entretanto, muitas ainda enfrentam barreiras relacionadas ao preconceito, à falta de adaptação no ambiente de trabalho e à ausência de políticas organizacionais voltadas à neurodiversidade.

Nesse contexto, o selo proposto busca reconhecer e valorizar empresas que adotam iniciativas voltadas à contratação, permanência e desenvolvimento profissional de pessoas autistas, bem como de pais, mães ou responsáveis legais que muitas vezes enfrentam desafios adicionais para conciliar suas responsabilidades familiares com a vida profissional.

A proposta também incentiva a implementação de medidas de inclusão no ambiente de trabalho, como adaptações sensoriais, capacitação de equipes de recursos humanos, flexibilização organizacional e criação de espaços que permitam melhor autorregulação emocional. Essas medidas contribuem para ambientes corporativos mais acessíveis, produtivos e socialmente responsáveis.



Além de promover inclusão social, iniciativas dessa natureza também geram benefícios econômicos e institucionais para as empresas, fortalecendo sua imagem pública, incentivando a diversidade e contribuindo para ambientes de trabalho mais inovadores e colaborativos.

Ao instituir o Selo Empresa Neuroinclusiva no Estado de Mato Grosso, busca-se incentivar boas práticas empresariais, fortalecer a cultura da diversidade e promover maior inclusão das pessoas com autismo no mercado de trabalho, contribuindo para uma sociedade mais justa, acessível e igualitária.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual